**LEI Nº 7.004, DE 29 DE JUNHO DE 2022.**

**DISPÕE SOBRE NORMAS PARA A IMPLANTAÇÃO E COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE E DE TELECOMUNICAÇÕES.**

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

**CAPÍTULO I**
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** A implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações no Município fica disciplinada por esta Lei, observado o disposto na legislação e na regulamentação federal pertinente.

**Parágrafo único.** Não estão sujeitas às prescrições previstas nesta Lei os radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, bem como as infraestruturas de radionavegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, fixas e móveis, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, cujos funcionamentos deverão obedecer à regulamentação própria.

**Art. 2º** Para os fins de aplicação desta Lei, adotar-se-ão as normas expedidas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, e as seguintes definições:

**I - Área Precária:** área sem regularização fundiária;

**II - Detentora:** pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

**III - Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR):** conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

**IV - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel:** certa ETR implantada para permanência temporária, com a finalidade de cobrir demandas emergenciais e/ou específicas, tais como eventos, situações calamitosas ou de interesse público;

**V - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte:** conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1 de setembro de 2020;

**VI - Instalação Externa:** instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, totens, topo de edificações, fachadas, caixas d'água, etc.;

**VII - Instalação Interna:** instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, centros comerciais, aeroportos, centros de convenção, shopping centers e malls, estádios, etc.;

**VIII - Infraestrutura de Suporte:** meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

**IX - Poste:** infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar as ETR´s;

**X - Poste de Energia ou Poste de Iluminação Pública:** infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço, destinada a sustentar linhas de transmissão e/ou distribuição de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar ETRs;

**XI - Prestadora:** pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

**XII - Torre:** infraestrutura vertical transversal, triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autossuportada ou estaiada;

**XIII - Radiocomunicação:** telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos.

**Art. 3°** As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são consideradas bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal n° 13.116/2015 - Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos nas Portarias do DECEA n° 145, n° 146 e 147/DGCEA de 3 de agosto de 2020, do Comando da Aeronáutica, ou outra que vier a substituí-la.

**§ 1°** Em bens privados é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

**§ 2°** Nos bens públicos de todos os tipos é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

**§ 3°** Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, será outorgada pelo órgão competente, nos termos da legislação federal.

**§ 4°** Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, a ETR móvel e a ETR de pequeno porte não são consideradas áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

**Art. 4°** Não estará sujeita ao licenciamento municipal estabelecido nesta Lei, bastando aos interessados comunicar previamente a implantação e funcionamento ao órgão municipal encarregado de licenciamento urbanístico:

**I -** de ETR Móvel;

**II -** de ETR de Pequeno Porte;

**III -** de ETR em Área Internas;

**IV -** a substituição da infraestrutura de suporte para ETR já licenciada;

**V** - o compartilhamento de infraestrutura de suporte e ETR já licenciada; e

**VI** - postes de até 20 metros de altura.

**Art. 5°** O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação e regulamentação federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

**Parágrafo único.** Os órgãos municipais deverão oficiar ao órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

**Art. 6°** A instalação de novas Infraestruturas de Suporte levará em conta a redução do impacto urbanístico, bem como observará as condições de compartilhamento de infraestruturas previstas nas regulamentações federais pertinentes.

**§ 1°** A expedição da licença para instalação de nova Infraestrutura de Suporte será precedida de avaliação de eventual capacidade excedente nas infraestruturas existentes no entorno do local da pretendida instalação.

**§ 2°** É obrigatório o compartilhamento da capacidade excedente de Infraestruturas de Suporte existentes, exceto quando houver justificado motivo técnico.

**§ 3°** A construção e a ocupação de Infraestruturas de Suporte devem ser planejadas e executadas com vistas a permitir seu compartilhamento pelo maior número possível de prestadoras.

## CAPÍTULO II
## DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

**Art. 7°** Visando a proteção da paisagem urbana, a instalação externa das infraestruturas de suporte deverá atender às seguintes disposições para viabilizar as ETRs:

**I** - Em relação à instalação de torres, 3m (três metros) do alinhamento frontal e 1,5m (um metro e meio) das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo da base da torre em relação à divisa do imóvel ocupado;

**II** - Em relação à instalação de postes, 1,5m (um metro e meio) do alinhamento frontal, das divisas laterais

e de fundos, sempre contados a partir do eixo do poste em relação à divisa do imóvel ocupado;

**III** - Garantir a circulação de pedestres, acessibilidade, ciclistas ou veículos;

**IV** - Atender aos critérios a serem estabelecidos pelo Ente Público competente quando se tratar de patrimônio histórico e cultural e suas áreas envoltórias;

**V** - Não interferir na visibilidade da sinalização de trânsito;

**VI** - Não interferir na manutenção, funcionamento e instalação de infraestrutura de redes de serviços públicos existentes;

**VII** - Garantir a segurança de terceiros e de edificações vizinhas; e

**VIII** - Resguardar a arborização existente, podendo ocorrer a sua poda ou extirpação desde que autorizado pelo órgão municipal ambiental.

**§ 1°** Poderá ser autorizada a implantação de infraestrutura de suporte, sem observância das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para sua implantação, devidamente justificada pelo interessado junto aos órgãos municipais competentes, mediante laudo que justifique a necessidade de sua instalação e indique os eventuais prejuízos, caso não seja realizado.

**§ 2°** As restrições estabelecidas nos incisos I e II não se aplicam aos demais itens da infraestrutura de suporte, tais como containers, esteiramento, entre outros.

**§ 3°** As restrições estabelecidas no inciso II deste artigo não se aplicam aos postes, edificados ou a edificar, em bens públicos de uso comum.

**Art. 8°** Poderá ser admitida a instalação de abrigos de equipamentos da Estação transmissora de radiocomunicação nos limites do terreno, desde que não exista prejuízo para a ventilação do imóvel vizinho, bem como não haja a abertura de janela voltada para a edificação vizinha.

**Art. 9°** A instalação dos equipamentos de transmissão, *containers*, antenas, cabos e mastros no topo e fachadas de edificações é admitida, desde que sejam garantidas condições de segurança para as pessoas no interior da edificação e para aquelas que acessarem o topo do edifício, previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis.

**§ 1°** As ETRs e infraestrutura de suporte instaladas em topos de edifícios não deverão observar o disposto nos incisos I e II do artigo 7° da presente Lei.

**§ 2°** Os equipamentos elencados no *caput* deste artigo obedecerão às limitações das divisas do terreno do imóvel, não podendo apresentar projeção que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

**Art. 10.** Os equipamentos que compõem a ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos e estabelecidos em legislação pertinente.

**Art. 11.** A implantação das ETRs deverá observar as seguintes diretrizes:

**I** - Redução do impacto paisagístico, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável, nos termos da legislação federal;

**II** - Priorização da utilização de equipamentos de infraestrutura já implantados, como redes de iluminação pública, sistemas de videomonitoramento público, distribuição de energia e mobiliário urbano; e

**III** - Priorização do compartilhamento de infraestrutura no caso de implantação em torres de telecomunicação e sistema *rooftop*.

## CAPÍTULO III
## DA OUTORGA DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 12.** A implantação das Infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações depende da expedição de Alvará de Construção.

**Art. 13.** A atuação e eventual autorização do órgão ambiental pertinente ou do órgão gestor somente será necessária quando se tratar de instalação em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação.

**§ 1°** O processo de licenciamento ambiental, quando for necessário, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento urbanístico, cujas autorizações serão expedidas mediante procedimento simplificado.

**§ 2°** A licença ambiental de implantação da infraestrutura terá prazo indeterminado, atestando que a obra foi executada, conforme projeto aprovado.

**Art. 14.** O pedido de Alvará de Construção será apreciado pelo órgão municipal competente e abrangerá a análise dos requisitos básicos a serem atendidos nas fases de construção e instalação, observadas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e deverá ser instruída pelo Projeto Executivo de Implantação da infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação e a planta de situação elaborada pela requerente.

**Parágrafo único.** Para solicitação de emissão do Alvará de Construção deverão ser apresentados os seguintes documentos:

**I** - Requerimento;

**II** - Projeto executivo de implantação da infraestrutura de suporte e respectiva(s) ART(s);

**III** - Autorização do proprietário ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel;

**IV** - Contrato/estatuto social da empresa responsável e comprovante de inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

**V** - Procuração emitida pela empresa responsável pelo requerimento de expedição do Alvará de Construção, se for o caso; e

**VI** - Comprovantes de quitação das taxas devidas, a serem expedidas pela Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFA e recolhidas aos cofres municipais.

**Art. 15.** O Alvará de Construção autorizando a implantação das Infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações, será concedido quando verificada a conformidade das especificações constantes do Projeto executivo de implantação com os termos desta Lei.

**Art. 16.** Após a instalação da infraestrutura de suporte, a detentora deverá requerer ao órgão municipal competente a expedição do Certificado de Conclusão de Obra.

**Parágrafo único.** O Certificado de Conclusão de Obra terá prazo indeterminado, atestando que a obra foi executada, conforme projeto aprovado.

**Art. 17.** O prazo para análise dos pedidos e outorga do Alvará de Construção, bem como do Certificado de Conclusão de Obra será de até 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de apresentação dos requerimentos acompanhados dos documentos necessários.

**Parágrafo único.** Findo o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de licenciamento, a(s) empresa(s) interessada(s) estará(ão) habilitada(s) a construir, a instalar e a ceder sua infraestrutura de suporte, incluindo os equipamentos de telecomunicações, ressalvado o direito de fiscalização do cumprimento da conformidade das especificações constantes do seu Projeto executivo de implantação pelo Município.

**Art. 18.** Eventual negativa na concessão da outorga do Alvará de Construção, da Autorização Ambiental ou do Certificado de Conclusão de Obra deverá ser fundamentada e dela caberá recurso administrativo.

**Art. 19.** Na hipótese de compartilhamento, fica dispensada a empresa compartilhante de requerer Alvará de Construção, da Autorização Ambiental e do Certificado de Conclusão de Obra, nos casos em que a implantação da detentora já esteja devidamente regularizada.

## CAPÍTULO IV
## DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 20.** A fiscalização do atendimento aos limites referidos no artigo 5° desta lei para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, nos termos dos artigos 11 e 12, inciso V da Lei Federal n° 11.934/2009.

**Art. 21.** Constatado o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta lei, o órgão outorgante deverá intimar a prestadora responsável para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda às alterações necessárias à adequação.

## CAPÍTULO V
## DAS PENALIDADES

**Art. 22.** Constituem infrações à presente Lei:

I – Instalar e manter no território municipal infraestrutura de suporte para estação transmissora de

radiocomunicação sem o respectivo Alvará de Construção, Autorização Ambiental (quando aplicável) e Certificado de Conclusão de Obra, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei;

**II** - Prestar informações falsas.

**Art. 23.** Às infrações tipificadas nos incisos do artigo anterior aplicam-se as seguintes medidas:

**I** - Notificação para prestar as informações corretas e/ou para regularização ou remoção da instalação irregular, no prazo de 30 (trinta) dias;

**II** - Se não atendida a disposição do inciso anterior, Intimação/Autuação para a retirada da instalação irregular, no prazo de 30 (trinta) dias, e aplicação de multa, inclusive no caso de não retificação de informações inverídicas;

**III** - Em não havendo a retirada da instalação irregular pelo responsável no prazo estipulado no inciso anterior, a Administração Pública poderá, em exercício de seu Poder de Polícia, promover a demolição de referida instalação irregular, ficando as despesas de tal ato a cargo do infrator, podendo ser objeto de inscrição em Dívida Ativa ou mesmo Execução Fiscal.

**Art. 24.** As multas a que se refere esta lei devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, sob pena de serem inscritas em Dívida Ativa.

**Parágrafo único.** As multas terão seus valores estabelecidos por Decreto a ser expedido por ato do Chefe do Poder Executivo, o qual deverá considerar em sua dosimetria se o infrator é primário ou reincidente, não podendo ser estabelecidas em quantia que exceda a 2% (dois por cento) do valor do imóvel onde estiver instalada a antena irregularmente, valor que será obtido com base na planta genérica do Município, podendo ser dobrado em caso de reincidência.

**Art. 25.** A empresa notificada ou autuada por infração à presente lei poderá apresentar defesa dirigida ao órgão responsável pela notificação ou autuação, com efeito suspensivo da sanção imposta, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou autuação.

**Art. 26.** Caberá recurso ao Prefeito do Município, em última instância administrativa, das autuações expedidas com base na presente lei, também com efeito suspensivo da sanção imposta.

**CAPÍTULO VI**
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 27.** Todas as Estações Transmissoras de Radiocomunicação que se encontrem em operação na data de publicação desta lei ficam sujeitas à verificação do atendimento aos limites estabelecidos no artigo 5°, através da apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, sendo que as licenças já emitidas continuam válidas.

**§ 1°** Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei, podendo ser prorrogado por igual período a critério do executivo municipal, para que as prestadoras apresentem a Licença para Funcionamento de Estação, expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para as Estações Rádio Base referidas no *caput* deste artigo e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

**§ 2°** O prazo para análise do pedido referido no parágrafo acima será de 30 (trinta) dias, contados da data de apresentação do requerimento, acompanhado da Licença para Funcionamento de Estação, expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, para a Estação transmissora de radiocomunicação.

**§ 3°** Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de expedição de documento comprobatório de regularidade, a empresa requerente estará habilitada a continuar operando a Estação transmissora de radiocomunicação, de acordo com as condições estabelecidas na licença para funcionamento da Anatel, até que o documento seja expedido.

**§ 4°** Após as verificações ao disposto neste artigo, com o cumprimento dos prazos estabelecidos e apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, cabe ao poder público municipal emitir Termo de Regularidade da Estação transmissora de radiocomunicação.

**Art. 28.** As infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações que estiverem implantadas até a data de publicação desta lei, e não estejam ainda devidamente licenciadas perante o Município nos temos desta Lei, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos requisitos aqui estabelecidos.

**§ 1°** Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei, podendo ser renovado por igual período a critério do executivo municipal, para que as detentoras apresentem os documentos relacionados no parágrafo

único do artigo 14 desta lei e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

**§ 2°** Nos casos de não cumprimento dos parâmetros da presente lei, será concedido o prazo de 02 (dois) anos para adequação das infraestruturas de suporte mencionadas no *caput*.

**§ 3°** Em casos de eventual impossibilidade de total adequação, essa será dispensada mediante apresentação de laudo ou documento equivalente que demonstre a necessidade de permanência da infraestrutura devido aos prejuízos causados pela falta de cobertura no local.

**§ 4°** Durante os prazos dispostos nos § 1°, § 2° do presente artigo, não poderão ser aplicadas sanções administrativas às detentoras de infraestrutura de suporte para Estação transmissora de radiocomunicação mencionadas no *caput* motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

**§ 5°** Após os prazos dispostos nos § 1°, § 2° do presente artigo, no caso da não obtenção pela detentora do documento comprobatório da regularidade da Estação perante o Município ou apresentação do laudo técnico ou documento similar, que demonstre a necessidade da permanência da infraestrutura, será aplicada multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) mensais.

**Art. 29.** Em casos eventuais de necessidade de remoção de uma Estação transmissora de radiocomunicação, a detentora terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da comunicação da necessidade de remoção pelo poder público, para protocolar o pedido de autorização urbanística para a infraestrutura de suporte que irá substituir a Estação a ser remanejada.

**§ 1°** A remoção da estação transmissora de radiocomunicação deverá ocorrer em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, a partir da emissão das licenças de infraestrutura da Estação que a irá substituir.

**§ 2°** O prazo máximo para a remoção de Estação transmissora de radiocomunicação não poderá ser maior que 02 (dois) anos, a partir do momento da notificação da necessidade de remoção pelo poder público.

**§ 3°** Nos dois primeiros anos de vigência dessa lei, devido ao alto volume de estações transmissoras de radiocomunicação que passarão por processo de regularização, todos os prazos mencionados no art. 29 serão contados em dobro.

**Art. 30.** A presente Lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.

**§ 1°** A remoção da estação transmissora de radiocomunicação deverá ocorrer em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, a partir da emissão das licenças de infraestrutura da Estação que a irá substituir.

**§ 2°** O prazo máximo para a remoção de Estação transmissora de radiocomunicação não poderá ser maior que 02 (dois) anos, a partir do momento da notificação da necessidade de remoção pelo poder público.

**§ 3°** Nos dois primeiros anos de vigência dessa lei, devido ao alto volume de estações transmissoras de radiocomunicação que passarão por processo de regularização, todos os prazos mencionados no art. 29 serão contados em dobro.

**Art. 30.** A presente Lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 31.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

**Prefeitura do Município de Varginha, 29 de junho de 2022; 139° da Emancipação Político Administrativa do Município.**

**VÉRDI LUCIO MELO**
**PREFEITO MUNICIPAL**

**SERGIO KUROKI TAKEISHI**
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**LEONARDO VINHAS CIACCI**
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO**

**EVANDRO MARCELO DOS SANTOS**
**PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO**

**RONALDO GOMES DE LIMA JUNIOR**
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO**

**CINTHIA ALYNE ALVES SILVA**
**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, EM EXERCÍCIO**